



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.806 - RJ (2009/0019858-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : A G A
ADVOGADOS : ANDREA GOULART AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
MÔNICA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : F C C DE A
ADVOGADO : MARIA FRANCA DA COSTA MICELI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA - ALEGAÇÃO DE QUE MENOR FOI VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL - DOIS LAUDOS PERICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO SEGUNDO LAUDO EM DETRIMENTO DO PRIMEIRO - VALORAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - VIOLÊNCIA NÃO COMPROVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.806 - RJ (2009/0019858-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : A G A
ADVOGADOS : ANDREA GOULART AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS
MÔNICA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : F C C DE A
ADVOGADO : MARIA FRANCA DA COSTA MICELI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A G A contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA - ALEGAÇÃO DE QUE MENOR FOI VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL - DOIS LAUDOS PERICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO SEGUNDO LAUDO EM DETRIMENTO DO PRIMEIRO - VALORAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - VIOLÊNCIA NÃO COMPROVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não pretende promover o reexame de provas, mas tão-somente a correta aplicação de lei federal. Aduz, outrossim, que há, nos autos, elementos que evidenciam que a menor foi vítima de abuso sexual. No mais, sustenta que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.806 - RJ (2009/0019858-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGULAÇÃO DE VISITA - ALEGAÇÃO DE QUE MENOR FOI VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL - DOIS LAUDOS PERICIAIS - PREPONDERÂNCIA DO SEGUNDO LAUDO EM DETRIMENTO DO PRIMEIRO - VALORAÇÃO DIANTE DOS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS - VIOLÊNCIA NÃO COMPROVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - AGRAVO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, o Tribunal de Justiça local, ao apreciar os dois laudos periciais produzidas no curso da instrução probatória, assim consignou:

"O artigo 1589, do Código Civil de 2002, preceitua que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo Juiz, bem como fiscalizar a sua manutenção e educação. O cerne da questão está em se admitir ou não a veracidade das alegações da apelante 2, que sustenta que o pai da menor abusa sexualmente de sua filha. Dois pareceres técnicos constam dos autos. O primeiro (...), concluiu pela existência de fortes indícios da existência de abuso sexual (f. 366). O segundo, realizado nos autos da medida cautelar n. 2004.001.041985-4, concluiu em sentido contrário. De todo o conjunto probatório, extrai-se que o segundo relatório foi mais bem elaborado, como consignou o Ilustre Procurador de Justiça à fl. 530, eis que produzido após o depoimento das outras filhas do apelante 1, de suas ex-esposas, da ré, do autor, da avó materna da menor etc, enquanto o primeiro foi realizado, tão somente, com entrevistas da menor e depoimentos de sua mãe e avó materna. A ausência de provas do alegado abuso foi, inclusive, motivo de absolvição do apelante 1 no processo criminal que respondeu perante a 29ª Vara Criminal da Comarca da Capital. O laudo pericial que prestigiamos (...), opina pelo convívio entre pai e filha, afirmando ser este necessário para a formação da criança, nos seguintes termos: 'o distanciamento entre ambos ensinará um vazio na vida da menor, que dificilmente, será preenchido e, quanto mais se estender esse afastamento, mais sofridos e mais sedimentados serão para a menor os obstáculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existenciais'''

Veja-se, pois, que os laudos periciais receberam o merecido valor à luz dos elementos probatórios que foram levados em consideração pela Corte estadual, ocasião em que, de forma fundamentada, se concluiu pela preponderância das conclusões contidas no segundo exame em detrimento daquelas apresentadas no primeiro. A recorrente, por outro lado, sustenta que este laudo, o primeiro, foi subestimado.

Ao que se vê, averiguar o grau de relevância do referido documento, no caso *sub examine*, realmente demanda o revolvimento de fatos e provas, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Em referência ao dissídio pretoriano, observa-se, de fato, que esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a perfeita similitude fática entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados (AgRg no Ag 714.155/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 20/2/2006).

Na espécie, bem de ver que não restou vigorosamente evidenciada a similitude fática entre os acórdãos cotejados, o que impede, na verdade, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0019858-1

AgRg no
REsp 1.159.806 / RJ

Números Origem: 102152007 128622007 20010010930918 200702992397
 200713510215 200713712862 48316

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G A
ADVOGADOS : MÔNICA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
ANDREA GOULART AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO
RECORRIDO : F C C DE A
ADVOGADO : MARIA FRANCA DA COSTA MICELI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Regulamentação de Visitas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G A
ADVOGADOS : MÔNICA SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
ANDREA GOULART AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ROBERTO FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : F C C DE A
ADVOGADO : MARIA FRANCA DA COSTA MICELI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.